

MONITORAMENTO DE ACÓRDÃO

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 025.964/2016-0 - REPR
(Apenso: TC 026.263/2016-5)

Atendimento de recomendação; arquivamento

UNIDADE JURISDICIONADA

Então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

UASG

201057

OBJETO

Contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal - DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses (peça 2, p. 6)

REPRESENTANTE

Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do DF - Sindilloc (CNPJ 07.835.482/0001-49), Cooperativa de Transporte Rodoviário – Coopertran (CNPJ 00.691.905/0001-55) e Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação (CNPJ 24.427.002/0001- 20).

CNPJ

Procurações: Daniel Ribeiro de Araújo, OAB/DF 38.914 e outros (peça 3, p. 1), Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390, e outros (peça 39), Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, OAB/DF 12.907 (peça 31); e Aline Rangel Fernandes, OAB/DF 34.025 (peças 207-209).

MODALIDADE

Pregão Eletrônico para Registro de Preços

NÚMERO DO CERTAME

3/2016

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Menor preço global

VIGÊNCIA

12 meses (peça 2, p. 6)

VALOR ESTIMADO

R\$ 12.661.600,50, resultante do desconto ofertado na licitação de 14,77% sobre o valor da corrida (peça 205, p. 2). Valor estimado do Certame: R\$ 14.856.147,00 (peça 2, p. 6)

FASE DO CONTRATO

O Contrato 6/2017, decorrente do Pregão Eletrônico 3/2016, esteve vigente até 26/10/2018 (peça 143, p. 1). O Jurisdicionado solicitou prorrogação do referido Contrato por meio do Ofício 83923/2018-MP (peça 185, p. 1-2) indeferida pelo TCU, conforme manifestação explicitada no Acórdão 2350/2018-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), à peça 191: “9.2. indeferir o pedido de prorrogação dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 3/2016 formulado pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”.

B. MONITORAMENTO

ACÓRDÃO A SER MONITORADO

Acórdão 2350/2018-Plenário, de 10/10/2018 (peça 191)

(Relator: Ministro Benjamin Zymler)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIDADE JURISDICIONADA:

- a) Ofício n. 98448/2018-MP, de 27/12/2018 (peça 204; 206);
b) Nota Técnica n. 26141/2018-MP emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 205);

ITEM DO ACÓRDÃO:	9.3	TIPO:	Recomendação	ANÁLISE:	Atendido
-------------------------	-----	--------------	--------------	-----------------	----------

Transcrição:

9.3. recomendar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que analise a possibilidade da contratação dos serviços de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da APF de forma emergencial, nos termos do disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, com cláusula resolutiva até o início da execução do contrato celebrado com a vencedora do Pregão Eletrônico 4/2018 e sem olvidar a necessidade de renegociação do preço atualmente praticado considerando os novos valores obtidos no referido certame, tendo em vista a sua natureza de serviço essencial e que não pode sofrer solução de continuidade.

Resposta da Unidade Jurisdicionada:

- a) no Ofício 98448/2018-MP, o então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão assim se manifesta (peça 204, p. 1):

Em resposta ao Ofício 1539/2018-TCU/Selog, de 25/10/2018, que encaminhou o Acórdão 2350/2018 - TCU - Plenário, envio Nota Técnica 26141/2018-MP (SEI 7390111), em anexo, na qual se informa que a Central de Compras, em conformidade com a recomendação constante do item 9.3 do referido Acórdão, firmou contratação emergencial do serviço de agenciamento de transporte terrestre de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública federal (APF) direta, por meio de táxi, para deslocamento no Distrito Federal e entorno, por meio de solução tecnológica, denominado como TáxiGov, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, objetivando evitar solução de continuidade.

- b) a Nota Técnica 26141/2018-MP demonstra, em síntese, os benefícios decorrentes da viabilização do TaxiGov, a partir do mencionado Pregão Eletrônico 3/2016, e relata a realização da contratação emergencial recomendada pelo Tribunal, enquanto aguarda a concretização da contratação decorrente do novo certame licitatório;

Análise:

1. O então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão foi notificado por meio Ofício 1539/2018-TCU/Selog (peça 194).
2. Observa-se que a estrutura daquele Ministério passou a integrar o atual Ministério da Economia criado pela Medida Provisória 870 de 1º/1/2019.
3. A resposta do Jurisdicionado, contida no Ofício 98448/2018-MP (peça 204), informa que foi dado atendimento à recomendação contida no item 9.3 do Acórdão 2350/2018 - TCU – Plenário (peça 191), ao firmar contratação emergencial do serviço de agenciamento de transporte terrestre de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal (APF) direta, por meio de táxi, para deslocamento no Distrito Federal e entorno, por meio de solução tecnológica, denominado como TáxiGov, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, objetivando evitar solução de continuidade.
4. A Nota Técnica 26141/2018-MP expõe a situação que resulta no atendimento da supracitada recomendação e relata a viabilização do TaxiGov a partir do mencionado Pregão

Eletrônico 3/2016, que culminou no registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública federal direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal - DF e entorno, formalizado por meio da Ata de Registro de Preços (ARP) 2/2016.

5. O Jurisdicionado informa, à peça 205, p. 1-2, que a mencionada ARP, assinada em 31/10/2016 com a empresa Shalom, com doze meses de vigência, registra demanda global estimada em 490.950 (quatrocentos e noventa mil, novecentos e cinquenta) corridas, com percurso médio de 7,8 km, correspondentes a um montante da ordem de R\$ 12.661.600,50, resultante do desconto ofertado na licitação, de 14,77% (quatorze vírgula setenta e sete por cento) sobre o valor de cada corrida, evidenciando benefícios advindos do TaxiGov.

6. Tendo em vista o fim da vigência contratual em 26/10/2018, uma nova licitação foi realizada (Pregão Eletrônico 4/2018). No entanto, a empresa Shalom, voltou a vencer o certame, mas recusou-se a manter a proposta e a assinar o contrato, sob o argumento de que os taxistas agenciados se recusaram a prestar os serviços de acordo com as obrigações contidas no edital e mediante o preço proposto.

7. A empresa Meia Bandeirada Serviços Administrativos Ltda., segunda colocada no certame, foi convocada para a adjudicação do objeto licitado, tendo havido a respectiva homologação em 19/9/2018.

8. Em virtude do ocorrido, o Jurisdicionado por meio do Ofício 83923/2018-MP (peça 185, p. 1-2) encaminhou ao Relator a Nota Técnica 20590/2018-MP (peça 185, p. 3-11), constando exposição de motivos da Central de Compras do Ministério do Planejamento quanto à premente necessidade de se prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 3/2016.

9. Conforme consta do item 25 do voto condutor do mencionado Acórdão 2350/2018-TCU-Plenário, o Ministro Relator Benjamin Zymler, à peça 192, p. 7, considerou que a prorrogação contratual pleiteada pelo Jurisdicionado teria o condão de “premiar” a referida empresa pois teria assegurada a manutenção do seu contrato por até um ano pelo dobro do preço que se recusou a cumprir, o que não se coaduna com a penalidade que poderá recair sobre ela por determinação legal.

10. Desta maneira, considerando que o serviço de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal-APF possui natureza de serviço essencial e não pode sofrer solução de continuidade, o Relator submeteu ao plenário a possibilidade da contratação emergencial prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, hipótese na qual o poder público terá margem para renegociar o preço atualmente contratado, sobretudo diante da penalidade que poderá ser aplicada à referida empresa pela conduta ilícita por ela praticada.

11. Assim, o Colegiado deste Tribunal, ao acolher a deliberação submetida pelo Relator, prolatou o supracitado Acórdão 2350/2018-TCU-Plenário, fazendo incluir (item 9.3) a supracitada recomendação de contratação emergencial, cujo atendimento verifica-se nestes autos.

12. A Cooperativa de Transporte Rodoviário Ltda. – COOPERTRAN, após a inclusão do processo em pauta, ingressou com pedido de sustentação oral no presente processo (peça 188-190). Conforme relatado no item 27 do Voto do Ministro Relator (peça 192, p. 7), quanto a esta questão específica, por meio de despacho datado de 29/11/2016 (peça 24), a referida cooperativa foi admitida como interessada, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução TCU 36/1995. Houve sustentação oral por ocasião do julgamento do mérito da representação, tendo havido a interposição de pedido de reexame, o qual não foi conhecido pelo Plenário, por meio do Acórdão 1.926/2018-Plenário, “por ausência de legitimidade e de interesse recursal”.

13. A COOPERTRAN encaminhou correspondência, com data de 19/11/2018, onde informa (peça 202): “... que não irá interpor recurso do Acórdão 2350/2018-TCU-Plenário, no qual acabou recomendada a contratação emergencial da empresa Shalom Táxi Serviços de Agenciamento e Intermediação pelo MPDG, em virtude de fatos recentes e também graves que retiram a utilidade prática de prosseguir com a discussão de matérias relevantes, pelo menos nestes autos e no estágio em que o processo se encontra”.

14. A mencionada Nota Técnica 26141/2018-MP, em conclusão, informa que paralelamente à realização da contratação emergencial recomendada pelo Tribunal foi dada sequência aos trâmites processuais e operacionais relativos ao início do Contrato 4/2018, firmado com a empresa Meia Bandeirada Serviços Administrativos Ltda., decorrente do novo certame (peça 205, p. 5).

C. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Em virtude do exposto, propõe-se:

15.1. **considerar atendidas** as medidas recomendadas no item 9.3, do Acórdão 2350/2018-TCU-Plenário;

15.2. **informar** ao Ministério da Economia que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

15.3. **determinar o arquivamento do processo**, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU

Selog, 1ª Diretoria, em 4/3/2020.

(Assinatura Eletrônica)

Decio Monte Alegre Filho

AUFC, matrícula 392-1